



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº: 1.964 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, propõe alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para permitir a ampliação do rol de beneficiários que podem adquirir financiamentos com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Tal ampliação não resulta na criação de novas despesas para as finanças públicas, pois não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento, ficando os novos beneficiários aptos a pleitearem recursos dos Fundos Constitucionais, concorrendo com os atuais beneficiários. Ademais, não se vislumbra impacto ao Orçamento da União, tendo em vista que os repasses aos referidos Fundos decorrem de obrigação expressa na Constituição Federal, nos termos previamente definidos do texto constitucional. Assim, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, não apresenta implicação orçamentária e financeira, não cabendo à CFT pronunciar-se sobre o tema, conforme disposto no art. 9º da Norma Interna dessa Comissão.

Brasília, de de 2016.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114, da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.